

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a participação em, pelo menos, três debates nas emissoras de rádio e televisão de candidatos e candidatas à Presidência da República e ao Governo dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a participação de todos os candidatos à Presidência da República e aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, em, pelo menos, três debates nas emissoras de rádio e televisão, desde que tenham, no mínimo, 3% (três por cento) das intenções de voto em pesquisas legalmente registradas perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar incluído dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 46.....

.....
§ 6º É obrigatória a participação de todos os candidatos e candidatas à Presidência da República e aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, em, pelo menos, três debates nas emissoras de rádio e televisão, desde que tenham, no mínimo, 3% (três por cento) das intenções de voto em pesquisas legalmente registradas perante o Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 7º O descumprimento do disposto do § 6º sujeita o candidato ou candidata infratores às penalidades previstas no § 3º deste artigo, ao pagamento de multa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além de impedir a



utilização dos recursos do fundo partidário por parte dos partidos coligados pelo prazo de 1 (um) ano.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva impor a obrigatoriedade da participação em, pelo menos, três debates na televisão aberta em relação a candidatos e candidatas à Presidência da República e aos Governos dos Estados e do Distrito Federal, desde que tenham, pelo menos, 3% (três por cento) das intenções de voto em pesquisas legalmente registradas perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Isso porque o atual regime jurídico não confere o tratamento adequado ao referido instituto – nuclear em nosso processo político-eleitoral –, na medida em que não compele os candidatos a participarem dos debates quando as emissoras de rádio e televisão, dentro de sua ampla margem de discricionariedade, resolvam fazê-lo.

De fato, dada a relevância ínsita à disputa nos pleitos a cargos majoritários, como é o caso de Presidente da República e Governadores de Estado e do Distrito Federal, torna-se imperioso aperfeiçoar esse modelo, em ordem a impor a participação dos principais candidatos em, ao menos, três debates para que os eleitores possam efetivamente serem expostos ao confronto de plataformas, projetos e bandeiras políticos entre os candidatos, indispensável à sua decisão acerca do postulante mais abalizado para confiar seu voto.

Trata-se, à evidência, de arranjo normativo vocacionado a emprestar maior *qualidade* ao processo eleitoral, melhorando sobretudo as escolhas de nossos cidadãos.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação.



Sala das Sessões, em 18 de maio de 2022.

Deputado DAVID MIRANDA

3

Apresentação: 20/05/2022 09:12 - Mesa

PL n.1319/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227471504800>

